



OS NÃO RESIDENTES TEMPORÁRIOS E OS NÃO HABITUAIS

Foi publicada, no passado dia 7 de Janeiro, a Portaria n.º 12/2010. Esta Portaria aprova a tabela de actividades ditas de “elevado valor acrescentado”, para efeitos do disposto no Código do IRS. Com efeito, na sequência da aprovação do novo regime fiscal aplicável aos residentes não habituais (o que veio a suceder através do Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro), em vigor desde Janeiro do ano passado, foi alterado o Código do IRS, passando a prever que os rendimentos líquidos das categorias A (rendimentos do trabalho dependente) e B (rendimentos empresariais e profissionais), auferidos em actividades de “elevado valor acrescentado”, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (precisamente, a Portaria em causa), por residentes não habituais em território português, são tributados à taxa de 20%.

A lei determina que são “residentes não habituais” os sujeitos passivos que não tenham sido tributados, em Portugal, nos últimos cinco anos e se dediquem ao exercício de profissões científicas ou de “elevado valor técnico”, por um período consecutivo de dez anos. Alguns países estabeleceram um regime para “não residentes temporários”, com regras especiais de tributação dos rendimentos auferidos por residentes habituais desses Estados, mas que, durante um certo período - cuja duração, em regra, não excede os cinco anos - se tornam residentes noutra Estado, muitas vezes em virtude de destacamento, regressando depois ao seu anterior

Estado de residência (como sucede, por exemplo, no Reino Unido).

Com a entrada em vigor do novo regime, o Código do IRS passou a dispor que os residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos empresariais e profissionais, auferidos em actividades de prestação de serviços de “elevado valor acrescentado”, com carácter científico, artístico ou técnico (de acordo com a tabela constante da citada Portaria), entre outros rendimentos, beneficiam da aplicação do método da isenção, na eliminação da dupla tributação sobre o referido rendimento, e desde que, alternativamente: possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado, ou possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, quando não exista convenção, desde que aqueles

Foi publicada, no passado dia 7 de Janeiro, a Portaria n.º 12/2010. Esta Portaria aprova a tabela de actividades ditas de “elevado valor acrescentado”, para efeitos do disposto no Código do IRS.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

A lei em causa veio, contudo, a ser revogada, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2010, em virtude da polémica que se gerou e ao facto de, por se aplicar aos desportistas, os elevados salários por estes auferidos acabarem por “escapar”, em grande parte, à tributação efectiva.

não constem da lista constante da “lista negra” (Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro) e, bem assim, desde que os rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português.

A tabela de actividades de elevado valor acrescentado ora publicada inclui profissões de variados ramos de actividade: arquitectos e engenheiros, artistas plásticos, actores e músicos, auditores e consultores fiscais, médicos e dentistas, professores universitários, profissões liberais, investidores, administradores e gestores.

Da análise das diversas actividades abrangidas pelo legislador, é possível concluir que este optou por não incluir os desportistas, ao contrário do que sucedeu em Espanha, onde estes profissionais beneficiavam de um regime especial de tributação que acabou por ser revogado. Com efeito, Espanha introduziu um regime fiscal especial para os trabalhadores estrangeiros (“Lei Bechkam”, por ter coincido com a contratação deste jogador de futebol por um clube espanhol), destinado a atrair profissionais qualificados. Nos termos deste regime, previa-se que os trabalhadores estrangeiros com residência fiscal nesse país beneficiassem de um decréscimo na taxa sobre os seus rendimentos, estando prevista uma tributação em apenas 24% sobre o salário bruto de tais trabalhadores, assim resultando numa tributação efectiva substancialmente inferior em face da carga tributária dos rendimentos

auferidos pelos demais trabalhadores espanhóis.

Em termos de requisitos, o regime espanhol apresentava semelhanças com o actual regime português aplicável aos residentes não habituais, já que se exigia que o trabalhador estrangeiro não tivesse residido em Espanha nos dez anos anteriores, exercesse uma actividade assalariada nesse país e, ainda, que a entidade empregadora fosse uma entidade espanhola ou uma entidade não residente com estabelecimento estável em território espanhol.

A lei em causa veio, contudo, a ser revogada, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2010, em virtude da polémica que se gerou e ao facto de, por se aplicar aos desportistas, os elevados salários por estes auferidos acabarem por “escapar”, em grande parte, à tributação efectiva.

Pressupõe-se que, para contornar estas críticas, o legislador português optou por não incluir as profissões ligadas ao desporto na tabela de actividades da Portaria ora publicada. Mantém-se, contudo, a dúvida, sobre se, ainda assim, este regime não consubstancia um verdadeiro auxílio de estado, relativamente às profissões que se encontram por ele abrangidas, funcionando como um “subsídio” ao respectivo exercício em Portugal. Certo é que, até agora, nesta matéria, nenhum procedimento foi iniciado contra Portugal pela Comissão Europeia.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2010
5/2010